



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.605 - SE (2019/0187410-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). MAJORANTE. IMPOSSIBILIDADE. 2. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. 3. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 4. O USO DA FACA NÃO AGREGOU DESVALOR À CONDUTA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. 5. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

2. Tendo em vista a *lex mitior*, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da *novatio legis in mellius*, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico, bem como procedeu o juiz sentenciante. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.221.290/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 29/08/2018; HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018.

3. No entanto, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, **quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem** (HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018).

4. No presente caso, a utilização da faca configurou apenas a grave ameaça do tipo penal do roubo, não constando da narrativa nenhuma outra circunstância concreta que tenha agregado maior desvalor à conduta do agravante. Nesse contexto, o uso da arma branca (faca),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese dos autos, não autoriza um maior rigor na reprimenda da conduta, motivo pelo qual não é possível a exasperação da pena-base.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.605 - SE (2019/0187410-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

No presente agravo, o recorrente alega que "entendo que a questão ora analisada merece ser revisitada, pois o uso de arma branca (faca) no presente caso autoriza um maior rigor na reprimenda da conduta."(e-STJ fl. 422)

Aponta, também, que "verifica-se que as circunstâncias do caso concretam justificam a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o réu agiu mediante o emprego de arma branca (faca), a revelar uma maior periculosidade do agente como uma ameaça maior à incolumidade física do ofendido."(e-STJ fl. 424)

Alega, no mais, que "Por outro lado, não estaria justificada a valoração negativa das circunstâncias do crime no caso em que o agente não empregasse a arma branca (faca), e subtraísse coisa móvel alheia mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa de mão própria."(e-STJ fl. 425)

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.605 - SE (2019/0187410-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, verifica-se nos autos que o delito em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do crime de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP.

Desta forma, tendo em vista a *lex mitior*, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da *novatio legis in melius*, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico, bem como procedeu o juiz sentenciante. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 1.221.290/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 29/08/2018; HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018; AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 29/6/2018.

No entanto, *o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem* (HC n. 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe 21/8/2018).

Abaixo, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DIVERSAS HÁBEIS A JUSTIFICAREM OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMPENSAÇÃO. INTEGRAL. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU. REGIME FECHADO. ADEQUADO. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA (ART. 33, §2º E §3º, CP) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

V - A Lei n. 13.654/18 retirou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in melius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF e do art. 2º, parágrafo único, do CP.

VI - O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem, o que não se verifica no caso em análise.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 476.385/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 13.654/2018. AUSÊNCIA DE REFLEXO CONCRETO NA DOSIMETRIA. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO HÁBIL E IDÔNEO. ART. 63 DO CÓDIGO PENAL. SISTEMA INFORMATIZADO DOS TRIBUNAIS. DADOS. UTILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à alegada aplicação da Lei n.º 13.654/2018 à espécie, ainda que fosse excluída a causa de aumento referente ao emprego de arma branca, nenhum reflexo concreto haveria na reprimenda do Agravante, tendo em vista que a exasperação da pena, na terceira fase, foi fixada no patamar de 1/3, que é o mínimo previsto tanto na redação antiga como na atual do art. 157, § 2.º, do Código Penal.

Além disso, o Tribunal de origem utilizou uma das majorantes para exasperar a pena-base e lançou mão da outra para aplicar a causa de aumento, o que era amplamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Mesmo após a edição da Lei n. 13.654/2018, "o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem" (HC 436314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018).

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1340032/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018)

Sobre o tema trazido à discussão, a denúncia descreveu os acontecimentos no dia do delito da seguinte forma (e-STJ fl. 5/6):

*No dia 31 de março, de 2013, por volta das 22h40, na areia da praia da Orla de Atalaia, próximo à Praça de Eventos, Bairro Coroa do Meio, nesta capital, os ora denunciados, agindo com identidade de propósitos e de comum acordo, **mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma branca (faca)**, subtraíram da vítima ALLAN SANTOS NUNES uma corrente dourada, um aparelho celular, marca Samsung Galaxy S3, de cor branca, e um relógio de pulso dourado da marca Chillibbeans, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 10.*

*Segundo apurado nas investigações, a vítima e sua namorada estavam caminhando na areia da praia da Orla de Atalaia **quando os denunciados chegaram e anunciaram o assalto. Em seguida, o imputado JOSÉ CARLOS se aproximou da vítima e, portando uma faca, anunciou o assalto, subtraindo neste ato os bens supracitados. Durante a ação ilícita, o denunciado JOSÉ CLÁUDIO ficou ao lado do comparsa, auxiliando-o e amedrontando a vítima, com o fito de assegurar que a ação delitiva fosse concluída sem empecilhos. Ato contínuo, os infratores evadiram-se do local com o produto do crime.***

(...)

No presente caso, a utilização da faca configurou apenas a grave ameaça do tipo penal do roubo, não constando da narrativa nenhuma outra circunstância concreta que tenha agregado maior desvalor à conduta do agravante. Nesse contexto, o uso da arma branca (faca), na hipótese dos autos, não autoriza um maior rigor na reprimenda da conduta, motivo pelo qual não é possível a exasperação da pena-base.

Dessa forma, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a reverter o entendimento assentado na decisão monocrática, esta se mantém por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0187410-9

AgRg no
AREsp 1.530.605 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117090820138250001 201320300255 201620300342 201900300584

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : JOSÉ CLÁUDIO CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.